
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.378, DE 12 DE ABRIL DE 1972

Disciplina a utilização dos veículos do Estado e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Art. 69, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - São considerados veículos oficiais, os de propriedade do Estado e utilizados em serviço público.

Art. 2º - Os veículos oficiais ficam classificados em duas categorias:

- a) de representação;
- b) de serviços públicos.

Art. 3º - Os veículos de serviços públicos, dividem-se em duas classes:

- a) de transporte individual;
- b) de carga.

Art. 4º - Os veículos públicos de transporte individual, são destinados ao transporte pessoal, de funcionários que estejam no exercício das funções de seu cargo, e no desempenho das suas atribuições, legais, a serviço do Estado.

Art. 5º - Os veículos públicos de carga, são os que servem para transportar volumes, no interesse do serviço público.

Parágrafo Único - Estão compreendidos entre os veículos públicos de carga, os guinchos “carros guindastes” tratores ou os de sistema de tração “largata” ou esteira pertencentes ao Estado e destinados ao transportes de cargas e grande peso.

Art. 6º - Os veículos de representação, estarão isentos de fiscalização de uso.

Art. 7º - Os veículos públicos de transporte individual poderão ser usados, exclusivamente, nos dias úteis, das seis (6) às vinte (20) horas, salvo se tratar de serviços excepcionais, previamente autorizados ou posteriormente justificados.

Parágrafo único - A autorização será concedida pelo responsável a que estiver subordinado o funcionário, que fizer uso do veículo e a justificação será feita, quando devida perante esta mesma autoridade.

Art. 8º - Os veículos públicos de transporte individual, poderão ser utilizados:

I - por funcionários em serviço de caráter permanente;

II - por funcionário em serviço intermitente ou eventual.

Parágrafo 1º - Só terão veículos de transporte individual à sua disposição, os funcionários que exercem atividades externas;

Parágrafo 2º - Os carros à disposição dos funcionários, para serviço em caráter eventual, só poderão ser utilizados pelos Chefes de Serviços, funcionários por estes autorizados.

Art. 9º - Não se considera serviço público, o transporte de funcionários da sua residência à repartição, onde trabalha, com horário ordinário ou vice-versa.

Art. 10 - Os veículos de transporte individual serão escolhidos entre os de tipo econômico e deverão ter pintura uniforme.

Parágrafo único - esses veículos terão além das chapas de cor e numeração especial que os destaquem dos demais, a inscrição, SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, de preferência nas portas dianteiras de ambos os lados de forma bem visível.

Art. 11 - Em hipótese alguma, os veículos públicos poderão ser utilizados no interesse particular de funcionários, ou pessoas estranhas.

Art. 12 - Incorre em falta grave o funcionário que se utilizar, ou permitir que seja utilizado, o veículo oficial em serviços domésticos.

Parágrafo único - São também passíveis de pena os funcionários que, não estando em serviço, estacionarem seus veículos nas praças de esportes, em frente às casas de diversões, e que transitarem nas estradas de rodagem nos dias feriados, e do meio dia de sábado, às seis (6) horas de segunda feira.

Art. 13 - Cientificado da ocorrência, o responsável mandará notificar o funcionário, pela irregularidade, para dentro de 48 (quarenta e oito) horas apresentar a necessária justificação.

Parágrafo 1º - Se a justificação não satisfizer, o responsável ordenará incontinenti a abertura de uma sindicância por intermédio da repartição que pertence o funcionário, para apurar o fato.

Parágrafo 2º - Verificada a culpa do funcionário, ser-lhe-ão aplicadas, conforme a gravidade da falta, as seguintes penas:

I - advertência;

II - multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00;

III - suspensão de 15 a 30 dias.

Art. 14 - O serviço de fiscalização do uso e de manutenção de veículos oficiais, deverá obedecer a um sistema tal, que permita o conhecimento imediato dos serviços executados pelos veículos da quilometragem percorrida; do tempo consumido no serviço prestado; do consumo total e específico do óleo e combustível; das despesas de reparação, descriminando-as; de despesas com pneumáticos e câmaras de ar, etc.

Art. 15 - Os encarregados de garage ou das oficinas deverão comunicar à autoridade administrativa a que estejam subordinados, os gastos anormais, decorrentes do uso dos veículos, citando chapa dos mesmos, nome do condutor e repartição a que estiver servindo.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente, deverá, imediatamente, mandar abrir sindicância para apurar as causas do gasto excessivo ou anormal, e a responsabilidade, se houver, do respectivo autor.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de abril de 1972.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado
Presidente

DOE N° 22.263, DE 18/03/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ